



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1081803-42.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S/A, é embargado SAFE BRAND COMERCIAL, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	1081803-42.2024.8.26.0100/50000
EMBARGANTE	Circuito de Compras São Paulo Spe S/A
EMBARGADO	Safe Brand Comercial, Importação, Exportação e Serviços Ltda.

VOTO Nº 52.164

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência dos vícios alegados pela recorrente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que, em autos de embargos de terceiro, negou provimento à apelação da então embargada.

A embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em omissão e contradição, já que *“não abordou de maneira suficiente o argumento da apelante de que a apelada não forneceu nenhuma prova concreta da alienação do veículo antes do bloqueio, deixando de considerar o ônus da prova da parte apelada, conforme preconizado no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil”*.

Assim, a recorrente pede sejam sanados aqueles vícios.

É o relatório.

Como se confere a fls. 133 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso não comportava provimento, tendo a propósito tratado especificamente dos pontos ora indicados pela embargante.

Assim, o acórdão consignou ter a embargante comprovado que adquiriu o veículo da devedora e pagou mensalmente as parcelas em espécie, nos termos do recibo de fls. 11, sendo a validade do documento manifesta pela assinatura da devedora, não importando a ausência de assinatura da adquirente.

O acórdão ainda acrescentou que *“tal documento tornava certo, pois, ter a embargante adquirido o veículo antes de ser ordenada a restrição o que afastava cogitação sobre má-fé - não bastando para invalidá-lo a mera alegação da recorrente de que se cuidava de peça que poderia ser adulterada, já que nada indicava ter isso ocorrido”*.

Não se identifica, pois, omissão a ser sanada.

Tampouco se vê presente a segunda sorte de vício.

De fato, pelo sistema da lei a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é a que ocorre entre as proposições do acórdão e a conclusão nele expendida.

Não, portanto, a que resulta do confronto entre essa conclusão e a que o litigante almejava obter à vista de sua convicção pessoal sobre os fatos ou dispositivos normativos.

Ora, o que nos embargos se assevera não

corresponde à primeira situação, mas à segunda.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.

Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma for natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que, como se vê, aqui não ocorre.

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

ARANTES THEODORO
RELATOR